



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.09.01/2021.05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

IMPUGNANTE(S): NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME.

Trata-se de Impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela (s) empresa (s) NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME.

DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE SAÚDE

O Secretário de Saúde do Município de Amontada, em resposta à impugnação do edital de licitação do processo licitatório em epígrafe, esclareceu-se o que requerido e, quanto ao teor impugnado, chegou-se à conclusão de que as razões não merecem prosperar, pelo seguinte motivo.

Pois bem. Os itens suscitados na impugnação (item 166,169, 170, 174, 175) se destinam exclusivamente ao cumprimento de ordem judicial, ao atendimento de recomendação do Ministério Público e/ou ao atendimento de requisições médicas específicas, por tais razões devem ser obrigatoriamente as marcas constantes no Instrumento Convocatório, não podendo ser de outra marca pelas razões técnica apresentadas.

O ato está devidamente amparado no entendimento do TCU, na Decisão 664/2001-Plenário: “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume o edital do certame em exame.

Amontada/CE, 05 de OUTUBRO de 2021.


FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Nesta data, no uso das competências de Pregoeiro, e tendo em vista a análise do Secretário de Saúde, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume o edital do certame em exame:


MAGNO SAMÁ SALES BARROS
PREGOEIRO OFICIAL